



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.064-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 214/2014
Ofício nº 112/2017 - SF

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2615/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição de nº 7685/17, apensado (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-2615/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2615/15 e 7685/17

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em todos os Poderes, observarão os seguintes princípios em sua relação com o cidadão:

- I – presunção de boa-fé;
- II – presunção de veracidade, até prova em contrário;
- III – redução dos custos da administração pública;
- IV – racionalização e simplificação de métodos de controle;
- V – supressão de exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes;
- VI – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
- IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
- V – apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
- VI – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, do Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - comprovação de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º Os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação, pelo cidadão, de requerimentos relativos a seus direitos.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

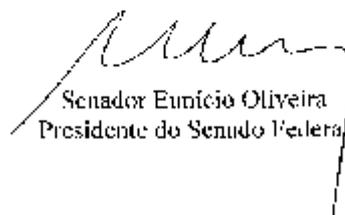
I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que resultem em exigências descabidas ou exageradas ou em procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de Maio de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/p/s 4-5.4 es

PROJETO DE LEI N.º 2.615, DE 2015

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado ao cidadão, institui a dispensa de apresentação de documento original em face de apresentação de cópia autenticada e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7064/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes da União Federal deverão observar, nas relações com o cidadão, as seguintes diretrizes:

I - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

II - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

III - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

IV - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

V - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VI - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VII - articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios e outros poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.

Art. 2º A apresentação de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão somente será exigida por órgãos e entidades integrantes da União Federal somente será exigida diante da impossibilidade em obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º Ficam excluídas da aplicação do disposto no caput:

I – certidões de de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica; e

III – demais situações previstas em previstas em lei.

§ 2º As certidões ou outros documentos que contenham informações sigilosas do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa.

§ 3º Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 3º. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada a apresentação do documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos e entidades integrantes da União Federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei no 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá

providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

Art. 5º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 6º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios inseridos na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional 19/98 foi o princípio da eficiência. Tal princípio impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz.

Além disso, tal princípio impõe uma atuação sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Atualmente, a administração pública encontra-se em um momento crucial, devendo investir cada vez mais na excelência em gestão.

Nessa esteira, um dos grandes desafios é a proposição de iniciativas inovadoras que orientem a ação do Estado para resultados, tendo como foco as ações direcionadas ao cidadão.

Várias iniciativas que facilitam a vida em sociedade já foram colocadas em prática, ainda que de forma isolada, e outras estão em fase adiantada de formulação. Simplificar a vida do cidadão tem sido um tema de discussão forte na busca da melhoria da máquina pública, porém, ainda requer a superação de alguns desafios.

É necessário que as organizações públicas passem a estabelecer os padrões de qualidade adequados à sua especificidade, mas não é sempre que os

órgãos e entidades da União Federal agem dessa maneira, exigindo do cidadão atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade ou mesmo exigindo atos de reconhecimento de firma ou de autenticidade desnecessários, agindo em plena contrariedade a esse primado.

Afinal, menos burocracia representa menos tempo e menos recursos gastos em tarefas acessórias e secundárias, redundando em mais produtividade, mais competitividade. Toda a sociedade ganha.

Diante da relevância do assunto e por facilitar a atuação de cidadãos diante de órgãos e entidades da Administração Pública Federal na obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios, proponho o presente projeto de lei, solicitando aos nobres pares seu valioso e necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **MARCOS SOARES**

PROJETO DE LEI N.º 7.685, DE 2017 (Do Senado Federal)

PLS nº 383/2016
OFÍCIO nº 423/2017 – SF

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7064/2017.

PL 7685/2017

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular programas, projetos e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento ao usuário dos serviços públicos.

Parágrafo único. O selo será concedido, na forma de regulamento, por comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil.

Art. 2º Na concessão do Selo de Desburocratização e Simplificação, serão considerados os seguintes critérios:

I – a racionalização de procedimentos e processos administrativos;

II – a eliminação de formalidades que se revelem desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III – os ganhos sociais oriundos das medidas de desburocratização adotadas;

IV – a redução no tempo de espera pelo atendimento na prestação de serviços públicos;

V – o desenvolvimento de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

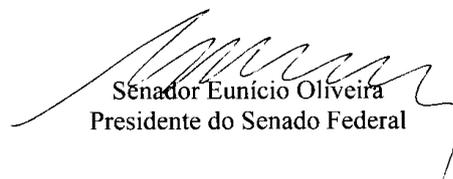
Art. 3º A participação do servidor no desenvolvimento de programas, projetos e práticas aos quais forem concedidos o Selo de Desburocratização e Simplificação será registrada em seu assentamento funcional.

Art. 4º Os órgãos ou as entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos no Cadastro Nacional de Desburocratização, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A partir do cadastro referido no **caput**, serão premiados anualmente, em cada Estado e no Distrito Federal, 2 (dois) órgãos ou entidades estatais, selecionados com base nos critérios estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

acf/pls16-383t

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) o Projeto de Lei (PL) nº 7.064, de 2017, originado do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2014, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que “racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em sua justificação, assevera o Autor que “o presente Projeto de Lei tem, pois, o objetivo de conferir às normas de simplificação e desburocratização a hierarquia necessária à revogação de algumas exigências consideradas absurdas ou despiciendas, o que poderá contribuir para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Estado e para o cidadão”.

No Senado, foi o Projeto despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) daquela Casa, em decisão terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, a qual proferiu parecer pela aprovação, nos termos do Parecer apresentado pela Senadora GLEISI HOFFMANN.

Após o transcurso “in albis” do prazo para interposição do recurso de que trata o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, foi o Projeto considerado aprovado em 3 de março de 2017, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados no dia 9 de março de 2017.

Nesta Casa, foi o Projeto despachado, em caráter conclusivo, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se, em caráter terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, de acordo com o disposto no inciso I do art. 54 e, também, quanto ao mérito.

Por fim, tramitam apensados o PL nº 2.615, de 2015, que “dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado ao cidadão, institui a dispensa de apresentação de documento original em face de apresentação de cópia autenticada e dá outras providências”, de autoria do Deputado MARCO SOARES, e o PL nº 7.685,

de 2017, que “institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão”, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre endereçar a questão concernente à amplitude que se pretende alcançar com o texto que veio a esta Casa, produto do Parecer aprovado no âmbito da CCJ do Senado Federal, albergando os Poderes da União, dos estados e dos municípios, o que contraria a autonomia legislativa concedida aos entes federados para legislar sobre matéria concernente a Direito Administrativo pela Constituição Federal.

Nesse sentido, temos por bem resgatar o texto original da proposição, que restringia seu escopo ao âmbito da União, o que se coaduna com o regime jurídico-constitucional vigente, de modo a contornar eventual pronunciamento futuro de inconstitucionalidade por parte da CCJC ou do Poder Judiciário.

Demais disso, são necessários inúmeros ajustes a fim de adequar o texto do PL ora em análise ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, a começar pelo próprio objeto da proposição, que se encontra em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da referida lei complementar, isto é, a matéria em tela deveria constar de projeto de lei que visasse a alterar a Lei nº 9.784, de 1999, ou, ao menos, que fizesse remissão expressa a esta Lei.

Desse modo, o perfazimento do objetivo almejado pelo PL nº 7.064, de 2017, a saber, a racionalização e a simplificação de atos e procedimentos no âmbito da Administração Pública, mostrar-se-ia mais bem endereçado mediante a alteração da Lei nº 9.784, de 1999, mediante a modificação ou a inclusão de alguns dispositivos, respeitando-se, assim, o sistema jurídico-administrativo atualmente em vigor, razão pela qual sugerimos a consolidação de um novo texto na forma do Substitutivo que apresentamos, incorporando, em parte, as disposições do PL nº 2.615, de 2015.

Quanto ao PL nº 7.685, de 2017, a despeito da louvável intenção do Autor, entendemos tratar-se de medida inócua, por não poder especificar o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela concessão do “selo de desburocratização”, e qualquer emenda nesse sentido incorreria em vício de iniciativa,

em face do disposto na alínea “e” do § 1º do inciso II do art. 61 da Constituição, motivo pelo qual propomos a sua rejeição.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.685, de 2017, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.064, de 2017, e nº 2.615, de 2015, na forma do seguinte Substitutivo:

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017

(Apensados: PL 2.615, de 2015 e PL 7.685, de 2017)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a racionalização de procedimentos no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

Parágrafo único.

.....

VI – eliminação de formalidades e adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

.....

IX – adoção de formas e de linguagem simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

.....

XIV – compartilhamento de informações, nos termos da lei;

XV – atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

XVI – redução de custos;

XVII – racionalização de métodos e procedimentos de controle;

XVIII – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

XIX – articulação com estados, Distrito Federal e municípios para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.” (NR)

“Art.37.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades administrativas não poderão exigir do administrado a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de obtenção dos documentos, devidamente justificada;

II – certidões de antecedentes criminais;

III – informações relativas a pessoa jurídica; e

IV – demais situações expressamente previstas em lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. Os órgãos e entidades administrativas, sempre que possível, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação, pelo administrado, de requerimentos relativos a seus direitos.

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências afetas aos requerimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão comunicadas por meio eletrônico ou, na sua impossibilidade, por via postal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.064/2017 e do Projeto de Lei nº 2.615/15, apensado, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 7.685/17, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a racionalização de procedimentos no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

Parágrafo único.

.....

VI – eliminação de formalidades e adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

.....

IX – adoção de formas e de linguagem simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

.....

XIV – compartilhamento de informações, nos termos da lei;

XV – atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

XVI – redução de custos;

XVII – racionalização de métodos e procedimentos de controle;

XVIII – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

XIX – articulação com estados, Distrito Federal e municípios para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.” (NR)

“Art.37.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades administrativas não poderão exigir do administrado a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de obtenção dos documentos, devidamente justificada;

II – certidões de antecedentes criminais;

III – informações relativas a pessoa jurídica; e

IV – demais situações expressamente previstas em lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. Os órgãos e entidades administrativas, sempre que possível, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação, pelo administrado, de requerimentos relativos a seus direitos.

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências afetas aos requerimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão comunicadas por meio eletrônico ou, na sua impossibilidade, por via postal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO